

Acórdão: 24.557/23/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002821851-84  
Impugnação: 40.010156248-89  
Impugnante: Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda  
IE: 001482357.00-06  
Coobrigado: Alex Machado Nunes  
CPF: 050.571.416-78  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA “EQUIVALENTE-CAIXA/DISPONIBILIDADES” - SALDO CREDOR/DIFERENÇA DE SALDO. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º e 196, § 2º, inciso I do RICMS/02, apuradas mediante a verificação de existência de saldos credores na conta Disponibilidades (Equivalente-Caixa). Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2019 a 2021, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso I do RICMS/02, apuradas mediante a constatação de saldos credores e/ou diferenças de saldos na recomposição da conta “Equivalente-Caixa” (Caixa e Bancos).

Exige-se o ICMS apurado, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. Alex Machado Nunes, na condição de Coobrigado, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à pág. 418, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 419/421.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 422/432, opina, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2019 a 2021, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso I do RICMS/02, apuradas mediante a constatação de saldos credores e/ou diferenças de saldos na recomposição da conta “Equivalente-Caixa” (Caixa e Bancos).

A metodologia utilizada para fins de reconstituição da conta “Equivalente-Caixa” foi detalhadamente esclarecida no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração, *verbis*:

#### Relatório Fiscal

“... O roteiro utilizado para a reconstituição do caixa está organizado em Planilha Excel, no arquivo denominado **Fluxo de Caixa**, e encontra-se no Anexo 1.

#### **Roteiro de Apuração da Movimentação Real de Caixa Equivalente Reconstituição**

Os dados foram lançados nos Quadros Auxiliares constantes de Guias do Excel e transportados automaticamente para a Guia do Excel ‘Fluxo de Caixa’, tudo em uma Planilha do Roteiro. Toda a metodologia utilizada está detalhada neste texto.

#### **Resumo da Metodologia**

A metodologia segue a seguinte sequência:

- Reconstituição do Caixa Equivalente (Caixa mais Bancos) pelo Fisco com apuração de um Saldo Final Reconstituído mensal (Real);
- Comparação do Saldo Final Reconstituído (Real) com o Saldo Final Escriturado (Declarado) na escrituração contábil/comercial;
- Se o Saldo Final Escriturado (Declarado) for maior do que o Saldo Final Reconstituído (Real) há a constatação de recursos sem origem legal no Caixa Equivalente.

## **CAIXA EQUIVALENTE - RECONSTITUIÇÃO**

Todos os dados, conforme informações nos itens seguintes, foram lançados em planilhas auxiliares (em Guias do Excel) e transportadas automaticamente para a Guia do Excel 'Fluxo de Caixa'. Apuradas diferenças no 'Fluxo de Caixa', esses valores são automaticamente transportados para Guia do Excel 'Crédito Tributário'.

### **1\_Entradas de Recursos no Caixa equivalente**

#### **(+) Saldo inicial Escriturado (Caixa + Bancos)**

Saldo Inicial de Caixa Equivalente (Caixa + Bancos) corresponde ao somatório dos saldos iniciais escriturados na conta contábil caixa e contas bancárias (Informado apenas no mês janeiro de 2019). Para os meses posteriores a janeiro de 2019 foi o valor do saldo reconstituído no mês imediatamente anterior. Os valores dos saldos finais, mês a mês, estão informados no quadro '3\_DIFERENÇA ENTRE SALDO FINAL ESCRITURADO E RECONSTITUÍDO' na Guia Excel 'Fluxo de Caixa'. Todas as vezes em que foi apurado 'Saldo Final Caixa Equivalente Escriturado 'maior' do que Saldo Final de Caixa Equivalente (Reconstituído)', a diferença foi considerada como Base de Cálculo das saídas não acobertadas. O saldo inicial de janeiro de 2019 corresponde à soma dos saldos iniciais da conta contábil caixa somados aos saldos das contas bancárias, informados nos extratos bancários.

A empresa possui aplicações financeiras. Logicamente essas aplicações financeiras só se tornam disponíveis, no que se refere a poderem ser utilizadas para pagamentos, quando baixadas para a conta corrente. Desta forma a conta 'Aplicações Financeiras' não foi incorporada ao Caixa Equivalente. Estando fora do 'Sistema Caixa Equivalente', o saldo inicial da conta 'Aplicações Financeiras' não faz parte do saldo inicial do Caixa Equivalente.

Também os saldos finais escriturados das aplicações financeiras não são levados em conta para efeito de comparação com os saldos reconstituídos.

#### **(+) Receita Bruta Mensal (mês a mês)**

Valores da Receita Operacional Bruta. Os dados foram obtidos a partir dos valores informados, mensalmente, constantes do Extrato do Simples Nacional.

#### **(-) Devolução de Vendas**

Não foram lançadas as devoluções de venda visto que a Receita informada no simples nacional já é líquida.

**(+) Outras Receitas**

**(+) Ingressos Adicionais - Origem de Ativos**

Não foram encontrados ingressos derivados do Ativo na escrituração da Autuada.

**(+) Ingressos Adicionais (origem de passivos):**

Correspondem aos ingressos que têm contrapartida escriturada em contas do Passivo.

Empréstimos

Financiamentos

**(+) Financiamentos de Saldos Credores Bancários**

Neste campo são lançados os saldos credores bancários, considerados como “financiamentos” que as instituições financeiras concedem à empresa.

No campo ‘Ajustes’ os cálculos são realizados da seguinte forma:

- Aumentos de Saldos Credores correspondem aos financiamentos.

- Reduções de Saldos Credores correspondem aos pagamentos dos financiamentos.

Exemplo. Na planilha Fluxo de Caixa, na aba ‘Dados Entradas CX’, na linha ‘1.6 - Financiamento de saldos Credores Bancários’, temos para a conta da Caixa Econômica Federal:

Janeiro 2019: R\$ 25.443,34 (saldo credor bancário)

Fevereiro 2019: R\$ 26.264,47 (saldo credor bancário)

Março 2019: R\$ 26.198,61 (saldo credor bancário)

Os ajustes:

Janeiro 2019: R\$ 25.443,34 (Entrada de Caixa Equivalente)

Fevereiro 2019: R\$ 821,13 (Entrada de Caixa Equivalente) (Demonstração = 26.264,47 - 25.443,34 = 821,13)

Março 2019: - R\$ 65,86 (Saída de Caixa Equivalente) (Demonstração = 26.198,61 - 26.264,47 = - 65,86)

**(+) Valores a Receber Inicial**

Estes valores a receber escriturados no Livro Razão foram lançados de forma a transformar as receitas operacionais do regime de competência para o regime de caixa. São lançados no quadro ‘1\_ ENTRADAS DE RECURSOS NO CAIXA EQUIVALENTE’ na Guia Excel ‘Fluxo de Caixa’.

**(-) Valores a Receber Final**

Da mesma forma, os valores a receber final foram lançados de forma a transformar as Receitas Operacionais do regime de competência para o regime de caixa. lançados no quadro '1\_ ENTRADAS DE RECURSOS NO CAIXA EQUIVALENTE' na Guia Excel 'Fluxo de Caixa'. O saldo final de um período será o saldo inicial do período seguinte.

Observação: Os valores de saldo são lançados pelo Fisco no início e no final de cada ano. Se fossem lançados mês a mês, no período de um ano o resultado matemático seria idêntico ao lançamento anual.

**(=) Total de Entradas de Caixa + Bancos:** é a soma dos itens acima.

**2\_ Saídas de Recursos no Caixa Equivalente**

**(+) Saídas de Caixa**

Foram lançados os valores que representam as saídas escrituradas na conta contábil caixa, mês a mês, no quadro '2\_ SAÍDAS DE RECURSOS DO CAIXA EQUIVALENTE' na Guia Excel 'Fluxo de Caixa'. Valores encontrados no livro Razão.

**(-) Estorno de saídas do Caixa**

Aqui foram eliminadas as saídas dobradas, ou seja, foram excluídos os valores cujos lançamentos estavam presentes, concomitantemente, na conta contábil 'caixa' e em 'bancos' (extratos bancários).

**(-) Saídas de Caixa p/ Bancos**

Os movimentos circulares 'Caixa p/ Bancos' foram subtraídos (eliminados) pois não constituem saídas reais do Caixa Equivalente. No roteiro, essa movimentação circular foi lançada no quadro '1.3\_ SAÍDAS DE CAIXA PARA BANCOS' da Guia Excel 'DADOS SAÍDAS CX' sendo automaticamente transportada para '2\_ APURAÇÃO DAS SAÍDAS DE RECURSOS DO CAIXA' na Guia do Excel 'Fluxo de Caixa'. Com isso ficam eliminadas todas as movimentações circulares entre o Caixa e os bancos, (saídas de caixa e entradas em bancos), já que não constituem saídas efetivas do Caixa Equivalente. Dados utilizados dos extratos bancários e do Razão.

**(+) Total de Saídas de Bancos**

São valores constantes da escrituração contábil como pagamentos realizados nos bancos.

**(-) Estorno de saídas de Bancos**

Lançados os estornos de saídas. Aqui foram estornados os valores relativos à devoluções de cheques.

**(-) Saídas de Bancos p/ Caixa**

Saídas de valores das contas bancárias e que correspondem às entradas correspondentes na conta contábil caixa. Estas operações constituem um movimento circular, não havendo entrada efetiva no Caixa Equivalente, muito menos saída efetiva dos bancos. Nos extratos bancários da empresa não foram constatados esses movimentos circulares.

**(-) Saídas de Bancos p/Bancos**

São os valores constantes dos extratos bancários, saídas de um banco e que correspondem às entradas em outro banco. Estas operações também correspondem a um movimento circular, não havendo saída ou entrada efetiva no Caixa Equivalente.

**(=) Total das saídas de Caixa mais Bancos:** é a soma dos itens acima.

**3 Diferença entre Saldo Final Escriturado e Reconstituído**

**(+) Saldo Inicial Reconstituído do Caixa Equivalente**

**(+) Entradas - Saídas**

**(=) Saldo Final de Caixa Reconstituído**

Finalizando:

**(+) Saldo Final de Caixa Reconstituído**

**(-) Saldo Final Escriturado**

**(=) Diferença entre: Saldo Final Escriturado e Saldo Final Reconstituído**

Nos meses em que 'Saldo Escriturado' foi maior do que 'Saldo Reconstituído', o valor da diferença 'Saldo Escriturado (declarado)' - 'Saldo Reconstituído' se tornou a Base de Cálculo, e o valor foi reconhecido no Caixa Equivalente como um ingresso, de forma que o saldo inicial do período seguinte permaneceu como sendo o valor do 'saldo escriturado'. Nos meses em que 'Saldo Escriturado' foi menor ou igual ao 'Saldo Reconstituído', não houve valor a ser autuado e o valor do 'saldo reconstituído' passou a ser o saldo inicial do período seguinte. Logicamente, essas diferenças 'saldo escriturado' - 'saldo reconstituído' só são possíveis nas situações de existência de recursos sem origem legal no Caixa Equivalente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Guia Excel 'INFORMAÇÕES ADICIONAIS I' – QUADRO MODELO – ALÍQUOTAS E SALDOS FINAIS ESCRITURADOS apresenta mensalmente:

### 1 \_ Saldos Finais de Caixa Escriturados

Neste quadro foram lançados os saldos finais escriturados (contábeis e dos extratos bancários) do Caixa Equivalente (Caixa mais Bancos). Foram informados na planilha os saldos finais mensais da conta 'caixa' e de cada uma das contas bancárias. Esses saldos foram automaticamente transportados para a Guia do Excel 'Fluxo de Caixa', onde foram comparados com os saldos reconstituídos.

### 2\_ Dados Alíquota do ICMS – Multa Isolada

Neste quadro são informadas as alíquotas do ICMS e o percentual da Multa Isolada.

Exige-se o ICMS apurado, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Conforme informação contida no relatório fiscal, o contribuinte autuado exerce atividade mista de venda de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse contexto, o Fisco apurou, inicialmente, o percentual mensal das vendas declaradas em relação ao faturamento total do Contribuinte, conforme demonstrado na planilha relativa ao demonstrativo do crédito tributário (vide exemplo abaixo).

Ano 2020

	Receita bruta mercadorias	Receita Bruta Serviços	Total Receita Bruta	% Receita c/ mercadorias
Janeiro	162.431,36	163.727,40	326.158,76	49,80%
Fevereiro	308.225,77	491.049,46	799.275,23	38,56%
Março	220.941,71	356.070,81	577.012,52	38,29%
Abril	203.740,17	506.700,80	710.440,97	28,68%
Maiο	371.664,52	503.943,75	875.608,27	42,45%
Junho	455.713,99	280.169,44	735.883,43	61,93%
Julho	456.317,10	821.686,82	1.278.003,92	35,71%
Agosto	110.849,25	742.309,36	853.158,61	12,99%
Setembro	367.023,55	465.734,70	832.758,25	44,07%
Outubro	191.859,93	884.279,85	1.076.139,78	17,83%
Novembro	315.828,67	716.107,93	1.031.936,60	30,61%
Dezembro	517.914,13	1.431.375,13	1.949.289,26	26,57%

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ano 2020

	Recursos sem Origem	% Receita c/ Mercadorias	Base de Cálculo Saídas Desacobertadas	Alíquota	Base de Cálculo Auto Infração C/ ICMS Incluído
Maio	143.444,64	42,45%	60.892,25	18%	74.258,84
Junho	1.057.631,91	61,93%	654.991,44	18%	798.770,05
Julho	995.558,01	35,71%	355.513,77	18%	433.553,37
Agosto	342.859,77	12,99%	44.537,48	18%	54.314,01
Setembro	804.682,87	44,07%	354.623,74	18%	432.467,98
Outubro	0,00	17,83%	0,00	18%	0,00
Novembro	271.352,85	30,61%	83.061,11	18%	101.294,03
Dezembro	2.042.033,90	26,57%	542.568,41	18%	661.668,79

As bases de cálculo das saídas desacobertadas foram apuradas mediante a multiplicação desses percentuais pelos valores das respectivas receitas omitidas (recursos sem origem), incluindo-se nestas o montante do próprio ICMS, nos termos estabelecido no art. 49 do RICMS/02.

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

O ICMS foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo supracitada, conforme art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75.

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Como já afirmado, após a sua recomposição, a conta Equivalente-Caixa apresentou saldos credores e/ou diferenças de saldos.

Ressalte-se que a existência de saldos credores em conta representativa de disponibilidades ou “saldos a descoberto” caracterizam utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa, autorizando a presunção legal de saídas desacobertadas, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º e art. 196, do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

-----  
RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19

§ 3º **O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.** (Grifou-se)

-----  
Efeitos a partir de 21/12/19

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, **consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto,** a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - **saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem.** (Grifou-se)

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante argumenta que 90% (noventa por cento) de suas operações são destinadas a órgãos públicos, uma vez que participa frequentemente de processos licitatórios e demais concorrências públicas, ou seja, não haveria possibilidade de vender produtos e prestar serviços sem a emissão de documentos fiscais hábeis.

Acrescenta que sua atividade preponderante é a prestação de serviços, sendo emitidas as respectivas notas fiscais, com o devido recolhimento do ISSQN.

Salienta que, os valores apresentados como entradas sem origem, se referem a situações em que “o sócio fez e devolveu recursos para empresa ou então foram recebidos por meio da nota fiscal de serviço em obediência a legislação”.

Finaliza afirmando que não reconhece os valores de ICMS exigidos, uma vez que nos casos em que houve vendas de produtos e/ou mercadorias, foram emitidas as notas fiscais com destaque do ICMS, complementando que as demais entradas de recursos financeiros foram acobertadas por notas fiscais de serviços ou dizem respeito a retiradas praticadas pelo sócio.

Porém, tais argumentos não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* transferem o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Essas provas, no entanto, não vieram aos autos, isto é, não foi apresentado qualquer documento, baseado em sua escrita fiscal e contábil ou de origem financeira, que pudesse contraditar a ocorrência de saldos credores e/ou diferenças de saldos na conta “Equivalente-Caixa” reconstituída, que caracterizam utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa.

Por outro lado, cabe destacar que o Fisco, ao preencher a planilha Fluxo de Caixa, considerou todas as remessas de valores do sócio para a Autuada e vice-versa (Anexo I), sendo tais valores lançados na aba “Dados entrada CX”.

Da mesma forma, todas as receitas auferidas pela Autuada foram consideradas na mencionada planilha, devendo-se ressaltar que no Anexo II do AI está inserida a planilha com a indicação das receitas brutas auferidas pela Autuada, provenientes da prestação de serviços e da comercialização de mercadorias, nos exercícios de 2019 a 2021.

Segundo o Fisco, os valores foram informados, mensalmente, pela própria Autuada, através do seu contador, Sr. Chrystian Venâncio da Silva.

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da regularidade fiscal e contábil de suas operações.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

### **Da Sujeição Passiva**

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, do sócio-administrador do estabelecimento atuado, Sr. Alex Machado Nunes, está respaldada no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

-----  
Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios supracitados no polo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périsse de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

D